



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023
CONTRATO Nº. 097/2023 – CPL

**TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 002/2026 PARA
REAJUSTE DE VALOR DO CONTRATO Nº 097/2023,
CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFOGADOS DA INGAZEIRA E A EMPRESA BPM
SERVIÇOS LTDA**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, inscrita no CNPJ: **10.346.096/0001-06**, sediada à Praça Monsenhor Arruda Câmara, nº 20, Centro, CEP 56.800-000 – Afogados da Ingazeira - PE, neste ato representado por seu Prefeito, o **Sr. ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, Brasileiro, Casado, Psicólogo, inscrito no CPF: [REDACTED] 4455781 – SDS/PE, residente e domiciliado no Sítio Queimada Grande, Zona Rural, Afogados da Ingazeira – PE, resolve promover **REAJUSTE DE VALOR** no **CONTRATO Nº 097/2023**, celebrado com a empresa **BPM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 04.494.106/0001-40, com sede na Rua Senador Paulo Guerra, nº 60, Centro, Afogados da Ingazeira - PE, doravante neste instrumento denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por **JOSÉ ANCHIETA BESERRA MASCENA**, Brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF: [REDACTED] 2. [REDACTED] regerá pela legislação pertinente, Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 14.133/2021, com as alterações introduzidas posteriormente e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente apostilamento é referente a **REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES OFICIAIS NO ÂMBITO DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O presente termo tem sua fundamentação nos termos das Leis Federal nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, cujo objetivo é o **REAJUSTE DO VALOR** contratual baseado nos índices do **IPCA** (atualização monetária), previsto na **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**, especificamente no **ITEM 12.1** do **CONTRATO Nº 097/2023**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1. O valor global passará a ser R\$ 4.195.558,12 (quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e doze centavos).

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235





CLÁUSULA QUARTA - DAS RATIFICAÇÕES

4.1. Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do **CONTRATO Nº 097/2023**, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1. A Comissão Permanente de Licitação, providenciará a publicação resumida do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, na imprensa oficial – Diário Oficial do Município - AMUPE, consoante disposto no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Afogados da Ingazeira – PE, 02 de março de 2026.



**ALESANDRO PALMEIRA
DE VASCONCELOS
LEITE:02770235486**

Assinado de forma digital por
ALESANDRO PALMEIRA DE
VASCONCELOS
LEITE:02770235486

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

PARECER JURÍDICO N.º 34/2026

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE ANUAL. IPCA/IBGE. PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO. INTERREGNO DE 12 MESES. ART. 40, XI, ART. 55, III E ART. 65, §8º, DA LEI Nº 8.666/93. DIREITO DA CONTRATADA. VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA À INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE E À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos acerca do pedido de reajuste contratual formulado pela empresa **BPM SERVIÇOS LTDA**, contratada pelo Município de Afogados da Ingazeira em decorrência do Processo Licitatório nº 058/2023 -- Pregão Eletrônico nº 017/2023, que resultou na celebração do Contrato nº 097/2023.

O referido contrato tem por objeto a prestação de serviços de locação de veículos destinados ao atendimento das demandas administrativas e operacionais das Secretarias e Fundos Municipais, nos termos do edital e da proposta vencedora.

A contratada apresentou requerimento pleiteando a aplicação do reajuste anual previsto no instrumento convocatório e no contrato, indicando como fundamento a variação acumulada do índice IPCA/IBGE no período compreendido entre 11 de dezembro de 2024 e 11 de dezembro de 2025, correspondente ao percentual aproximado de 4,398101%, conforme memória de cálculo juntada aos autos.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

CNPJ: 10.346.096/0001-05 deptojuridico.afogados@gmail.com





O pedido sustenta-se na cláusula contratual que assegura a atualização periódica dos preços após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, requerendo, assim, a formalização do respectivo termo aditivo para recomposição do valor contratual.

Os autos foram encaminhados para análise quanto à legalidade e à viabilidade jurídica do pleito, à luz da legislação aplicável e das disposições editalícias e contratuais pertinentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do regime jurídico aplicável

O exame do pedido deve partir da identificação do regime jurídico que rege a contratação. O edital do certame estabelece expressamente a aplicação da Lei nº 8.666/93, diploma que disciplina as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

O Contrato nº 097/2023, por sua vez, também prevê que a contratação se rege pela Lei nº 8.666/93, incorporando suas disposições como fundamento normativo da relação contratual estabelecida entre a Administração e a empresa contratada.

Dessa forma, a análise do pleito de reajuste deve observar, especialmente, o disposto nos arts. 40, XI; 55, III; 57; 65, §8º; e 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, dispositivos que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade de previsão do critério de reajuste no edital, da cláusula contratual necessária relativa à periodicidade e critérios de reajustamento, da duração dos contratos administrativos, da natureza jurídica do reajuste previsto contratualmente e da revisão para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em hipóteses extraordinárias.





Trata-se, portanto, de relação jurídica submetida ao regime jurídico-administrativo próprio dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, devendo o pedido ser apreciado à luz desses comandos normativos.

2. Da previsão expressa de reajuste no edital

O instrumento convocatório, no item 21 – “Do Reajuste”, dispõe expressamente que:

Os preços serão reajustáveis, pelo período de 12 meses, contados da data base do orçamento [...]

Além de estabelecer a periodicidade mínima anual, o edital define como índice aplicável o IPCA/IBGE, vinculando previamente as partes ao critério de atualização monetária a ser utilizado durante a execução contratual.

Tal previsão encontra amparo direto no art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o edital deve conter:

critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção [...]

Observa-se que o edital atendeu integralmente à exigência legal ao fixar, de forma clara e objetiva, tanto a periodicidade quanto o índice de reajuste, conferindo previsibilidade à formação e à manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

Assim, o direito ao reajuste anual, desde que observado o interregno mínimo de 12 meses, decorre de cláusula expressa do instrumento convocatório, que vincula a Administração e a contratada, nos termos do princípio da vinculação ao edital.

3. Da previsão contratual

No mesmo sentido, o Contrato nº 097/2023, em sua Cláusula Décima Primeira – Do Reajuste, estabelece que:

Os preços serão reajustáveis, pelo período de 12 meses [...]





A cláusula contratual reproduz a lógica do edital, fixando expressamente o interregno mínimo de 12 (doze) meses para a incidência do reajuste, a aplicação do índice IPCA/IBGE e a possibilidade de revisão nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando configuradas hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro.

A exigência de previsão contratual específica encontra fundamento no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Verifica-se, portanto, que o contrato observou rigorosamente a determinação legal ao estabelecer de forma expressa o critério, a data-base e a periodicidade do reajuste, assegurando segurança jurídica às partes e preservando a equação econômico-financeira originalmente pactuada.

Diante disso, a cláusula contratual atende integralmente à norma legal, legitimando, em tese, a aplicação do reajuste anual, desde que cumpridos os requisitos temporais e formais previstos na legislação e no próprio instrumento contratual.

4. Da natureza jurídica do pedido

A adequada apreciação do pleito exige a distinção entre **reajuste contratual** e **reequilíbrio econômico-financeiro**, institutos juridicamente distintos no âmbito dos contratos administrativos.

O reajuste constitui mecanismo ordinário de atualização monetária previamente pactuado, destinado a recompor a perda inflacionária decorrente da variação do poder aquisitivo da moeda. Decorre diretamente de previsão editalícia e contratual, está vinculado a índice previamente definido e aplica-se após o interregno mínimo legal,





independentemente de demonstração de efetivo desequilíbrio econômico-financeiro. Trata-se, portanto, de cláusula de execução automática, condicionada apenas ao decurso do prazo e à incidência do índice estipulado.

Diversamente, o reequilíbrio econômico-financeiro, também denominado revisão contratual, pressupõe a ocorrência de fato superveniente, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, capaz de alterar substancialmente a equação econômico-financeira inicial do contrato. Seu fundamento legal encontra-se no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, que autoriza a alteração contratual para:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A revisão, ao contrário do reajuste, exige comprovação robusta do desequilíbrio e demonstração de nexos causal entre o evento superveniente e a alteração da equação contratual. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o reajuste não se confunde com reequilíbrio, sendo o primeiro mecanismo ordinário de recomposição inflacionária e o segundo medida excepcional condicionada à demonstração efetiva de desequilíbrio.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

CNPJ: 10.346.096/0001-06 depto.juridico.sfogados@gmail.com





No caso concreto, verifica-se que o pedido formulado pela empresa BPM Serviços Ltda. refere-se à aplicação do índice IPCA/IBGE, previamente estipulado no edital e reproduzido na Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 097/2023, observando-se o interregno anual estabelecido. Não há alegação de fato imprevisível ou extraordinário, tampouco pedido de recomposição por evento superveniente. Trata-se, portanto, de reajuste anual ordinário, previsto contratualmente, não se enquadrando na hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

5. Do interregno mínimo

O Contrato nº 097/2023 foi firmado em 11/12/2023. O reajuste ora pleiteado refere-se ao período compreendido entre 11/12/2024 e 11/12/2025.

O art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 exige que o edital estabeleça o critério de reajuste, observada a periodicidade mínima anual. O próprio instrumento convocatório prevê que:

Os preços serão reajustáveis, pelo período de 12 meses, contados da data base do orçamento [...]

Verifica-se, portanto, que o lapso temporal de 12 meses foi integralmente observado entre a data-base contratual e o período de incidência do índice, estando atendido o requisito legal do interregno mínimo anual.

6. Da existência de reajuste anterior

Consta nos autos a celebração do **4º Termo Aditivo – Tipo de Aditivo: Reajuste**, firmado em 30/06/2025. Tal circunstância impõe cautela na análise administrativa, a fim de evitar eventual sobreposição de períodos.

É imprescindível que a Administração verifique o intervalo temporal contemplado naquele termo aditivo e confirme que o reajuste anteriormente concedido não absorveu o mesmo período agora indicado no pedido. Caso o reajuste anterior tenha incidido sobre período diverso, não haverá impedimento jurídico para a concessão do reajuste





ora pleiteado. Contudo, se houver coincidência de marcos temporais, deverá ser afastada qualquer duplicidade, sob pena de indevida majoração contratual.

Tal providência decorre do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, impondo-se à Administração o dever de assegurar que a recomposição monetária observe estritamente os parâmetros contratuais e temporais estabelecidos.

7. Da legalidade do reajuste

O art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93 dispõe expressamente:

A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato [...] não caracteriza alteração do mesmo [...]

A norma é clara ao estabelecer que o reajuste previsto contratualmente não configura alteração substancial do contrato, mas simples execução de cláusula previamente pactuada. Assim, a aplicação do índice IPCA/IBGE, nos termos ajustados, não depende de justificativa extraordinária nem configura modificação qualitativa ou quantitativa do objeto.

A doutrina administrativa é uníssona ao afirmar que, preenchidos os requisitos temporais e observada a cláusula contratual, o reajuste constitui verdadeiro direito subjetivo da contratada, não se tratando de faculdade discricionária da Administração. Negar sua aplicação quando preenchidos os pressupostos configuraria violação à equação econômico-financeira originalmente pactuada e ao princípio da segurança jurídica.

Desse modo, atendidos o interregno mínimo anual, a previsão editalícia e contratual e a inexistência de sobreposição com reajuste anteriormente concedido, revela-se juridicamente legítima a aplicação do reajuste anual pretendido.

III – CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do reajuste contratual anual pleiteado pela empresa BPM Serviços Ltda., consistente na aplicação da variação acumulada do IPCA/IBGE no período compreendido entre 11/12/2024 e 11/12/2025, por encontrar respaldo direto na legislação de regência e nas cláusulas expressamente pactuadas.

O art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 determina que o edital contenha o “critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção”, ao passo que o art. 55, III, do mesmo diploma estabelece como cláusula necessária do contrato aquela que disponha sobre “os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento”. Por sua vez, o art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que “a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato (...) não caracteriza alteração do mesmo”, evidenciando que o reajuste regularmente previsto constitui mera execução de cláusula contratual.

No caso concreto, o item 21 do Edital do Processo Licitatório nº 058/2023 prevê expressamente que “Os preços serão reajustáveis, pelo período de 12 meses, contados da data base do orçamento...”, enquanto a Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 097/2023 estabelece que “Os preços serão reajustáveis, pelo período de 12 meses...”, com indicação do IPCA/IBGE como índice aplicável. Há, portanto, perfeita consonância entre edital, contrato e legislação.

A concessão do reajuste, entretanto, deve ser precedida da confirmação formal de que não houve absorção do mesmo período inflacionário no 4º Termo Aditivo anteriormente celebrado, de modo a afastar qualquer hipótese de duplicidade. Também se impõe a verificação de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar o acréscimo financeiro decorrente da aplicação do índice, a atualização detalhada da planilha de custos por item e por Secretaria beneficiária e a consignação expressa, no termo aditivo a ser celebrado, do período-base considerado para fins de reajuste, assegurando transparência e precisão quanto à incidência do índice.





Registre-se, por fim, que o caso não configura hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, por inexistir alegação de fato imprevisível ou extraordinário capaz de alterar a equação contratual. Trata-se de reajuste ordinário previamente pactuado, cuja aplicação independe de pesquisa de mercado ou de comprovação de evento superveniente, bastando o cumprimento do interregno mínimo anual e a observância do índice contratualmente estipulado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afogados da Ingazeira – PE, 23 de fevereiro de 2026.


CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES

Secretário de Assuntos Jurídicos

OAB/PE nº 14.201


ANDRÉIA DIÉLIDA DOS SANTOS S. LIMA ESTEVAM

Assessora Jurídica

OAB/PE nº 65.499



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 034/2026

GP-2

Afogados da Ingazeira, 11 de fevereiro de 2026

Ao Senhor
Lucivaldo Leite
Secretário de Controle Interno
Secretaria de Controle Interno

Assunto: **Encaminhar solicitação de reajuste contratual**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar a solicitação de reajuste contratual da empresa BPM SERVIÇOS LTDA, Processo Licitatório nº 058/2023, Pregão Eletrônico nº 017/2023, referente ao Contrato nº 097/2023.

Atenciosamente,



EMILLY KAMILLY BARBOSA

Chefe de Gabinete

Emily kamilly Barbosa
CHEFE DE GABINETE



Ofício nº 004/2026

Afogados da Ingazeira, 03 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A **BPM SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.494.106/0001-40, com sede à Rua Senador Paulo Guerra, nº 60, Centro, Afogados da Ingazeira/PE, empresa responsável pela prestação dos serviços de locação de veículos, destinados a consecução das atividades oficiais no âmbito das secretarias e fundos do município de Afogados da Ingazeira/PE, referente ao **Processo Licitatório nº 058/2023 do Pregão Eletrônico nº 017/2023, contrato nº 097/2023.**

Considerando a variação do IPCA, no período de 12/2024 a 12/2025, conforme Calculadora quadro abaixo, vem a presença de V.S.^a **REQUERER** o reajuste contratual fundamentado no Art. 57, §1º e nos §1º e §2º, inciso II, do Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, mediante a aplicação da taxa de aproximadamente **4,39%**. Conforme o item 12.3 da Cláusula décima segunda o mencionado contrato.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 4.018.806,93	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	11/12/2024 a 11/12/2025	
Dados calculados		
Fator de correção do período	365 dias	1,043981
Percentual correspondente	365 dias	4,398101 %
Valor corrigido para 11/12/2025	(=)	R\$ 4.195.558,12
Sub Total	(=)	R\$ 4.195.558,12
Valor total	(=)	R\$ 4.195.558,12

Fonte: <https://drcalc.net/correcao2.asp?descricao=&valor=4018806%2C938&diainiSelect=11&mesiniSelect=12&anoIniSelect=2024&diafimSelect=11&mesfimSelect=12&anofimSelect=2025&prorata=s&indice=9&juro=0%2C00&periodojuro=m&capitalizacao=c&inicialjuros=&finaljuros=&multa=0%2C00&honorario=0%2C00&Executar2=Executar+o+c%2E1culo&ml=Calc<=3>

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que é a relação entre o encargo assumido pelo concessionário e a remuneração que a Administração lhe assegura, será reconhecido pois se baseia em princípios maiores:

- O princípio da equidade;
- O princípio da razoabilidade;
- O princípio da continuidade do contrato administrativo;
- O princípio da indisponibilidade do interesse público.

GA

Portanto, deve-se alcançar o equilíbrio entre o empreendimento que visa lucro, mas que também assume riscos e a prestação contínua de serviço público atendendo as necessidades da coletividade.

Neste sentido, vejamos o entendimento da Egrégia Corte de Contas federal:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).”
Acórdão nº 625/2007, Plenário Rel. Benjamin Zymier.

Por estas razões, conclui-se pela necessidade a reprogramação dos serviços contratados, evitando que a situação do referido contrato se torne excessivamente oneroso para o contratado, em decorrência da alteração de fatores externos ao contrato administrativo, imprevisíveis e inevitáveis, que afetam a sua equação econômica a fim de restaurá-la.

Sem mais para o momento, estimo votos de respeito e consideração!


José de Anchieta Beserra Mascena
Diretor- BPM SERVIÇOS LTDA

Ao Senhor

Alexandro Palmeira de Vasconcelos Leite

MD Prefeito Municipal de Afogados da Ingazeira/PE



PLANILHA REAJUSTADA (4,398101%)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO OFERTADO	QUANT.	UNID	VALOR UNITÁRIO	CUSTO MENSAL R\$	VALOR TOTAL (12 MESES) R\$	
						R\$	R\$
1	GABINETE DO PREFEITO						176.622,84
1.1.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CAMINHONETE: CABINE DUPLA, MOTOR TURBO DIESEL, POTÊNCIA MÍNIMA 140CV, TRACÇÃO 4x4, 04 PORTAS, AR CONDICIONADO, FAROL DE NEBLINA, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CÂMBIO AUTOMÁTICO, CAPACIDADE PARA 05 PESSOAS, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PEREITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$ 10.941,99	R\$ 10.941,99	R\$	131.303,88
1.2.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO SEDAN, 4 PORTAS, CAPACIDADE 5 PESSOAS, AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PEREITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$ 3.776,58	R\$ 3.776,58	R\$	45.318,96
2.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO					R\$	367.841,64
2.1.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CAMINHONETE: CABINE DUPLA, MOTOR TURBO DIESEL, POTÊNCIA MÍNIMA 140CV, TRACÇÃO 4x4, 04 PORTAS, AR CONDICIONADO, FAROL DE NEBLINA, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CÂMBIO MECÂNICO, CAPACIDADE PARA 05 PESSOAS, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PEREITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$ 6.195,29	R\$ 6.195,29	R\$	74.343,48
2.2.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO: MOTOR 1.0, 4 PORTAS, CAPACIDADE 5 PESSOAS, AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PEREITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$ 3.648,04	R\$ 3.648,04	R\$	43.776,48
2.3.	LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA MOTOR 160CC, 04 TEMPOS, POTÊNCIA MÍNIMA 14,5 CV, TORQUE MÁXIMO 1,46 KGF.M, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PEREITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	2	MÊS	R\$ 845,07	R\$ 1.690,14	R\$	20.281,68
2.4.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN: C/CAPACIDADE PARA 16 PASSAGEIROS, AR CONDICIONADO, COM MOTORISTA E COM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PEREITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	4.000	KM/MÊS	R\$ 4,78	R\$ 19.120,00	R\$	229.440,00
3.	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA					R\$	1.015.932,12



3.1.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO. MOTOR 1.0, 4 PORTAS, CAPACIDADE 5 PESSOAS, AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$	3.648,04	R\$	3.648,04	R\$	43.776,48
3.2.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CAMINHONETE. CARROCERIA ABERTA, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE ATÉ 500kg, MOTOR GASOLINA, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$	6.960,89	R\$	6.960,89	R\$	83.530,68
3.3.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO 3/4. COM CARROCERIA ABERTA, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. QUILOMETRAGEM LIVRE. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 05 ANOS. QUILOMETRAGEM LIVRE.	1	MÊS	R\$	6.569,58	R\$	6.569,58	R\$	78.834,96
3.4.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO 3/4. COM CARROCERIA ABERTA, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. QUILOMETRAGEM LIVRE. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 05 ANOS. QUILOMETRAGEM LIVRE.	1	MÊS	R\$	9.940,55	R\$	9.940,55	R\$	119.286,60
3.5.	LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA MOTOR 160CC, 04 TEMPOS, POTÊNCIA MÍNIMA 14,5 CV, TORQUE MÁXIMO 1,46 KGF.M, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	3	MÊS	R\$	845,07	R\$	2.535,21	R\$	30.422,52
3.6.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO: EQUIPADO COM COMPACTADOR DE LIXO DOMICILIAR, COM CAPACIDADE PARA 15m ³ , SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. QUILOMETRAGEM LIVRE. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 05 ANOS.	3	MÊS	R\$	18.335,58	R\$	55.006,74	R\$	660.080,88
4.	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES								
4.1.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO: MOTOR 1.0, 4 PORTAS, CAPACIDADE 5 PESSOAS, AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$	3.648,04	R\$	3.648,04	R\$	43.776,48
5.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
				R\$				R\$	393.567,48



5.1.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO: MOTOR 1.0, 4 PORTAS, CAPACIDADE 5 PESSOAS, AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTIVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	2	MÊS	R\$	3.648,04	R\$	7.296,08	R\$	87.552,96
5.2.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CAMINHONETE: CARROCERIA ABERTA, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE ATÉ 500kg, MOTOR GASOLINA, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTIVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$	4.341,21	R\$	4.341,21	R\$	52.094,52
5.3.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS URBANO: COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 30 PASSAGEIROS, SEM MOTORISTA E COM COMBUSTIVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 7 ANOS.	4000	KM/MÊS	R\$	5,29	R\$	21.160,00	R\$	253.920,00
6.	FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL							R\$	95.871,00
6.1.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO: MOTOR 1.0, 4 PORTAS, CAPACIDADE 5 PESSOAS, AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTIVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$	3.648,04	R\$	3.648,04	R\$	43.776,48
6.2.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CAMINHONETE: CARROCERIA ABERTA, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE ATÉ 500kg, MOTOR GASOLINA, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTIVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$	4.341,21	R\$	4.341,21	R\$	52.094,52
7.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE							R\$	1.463.603,28
7.1.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO: MOTOR 1.0, 4 PORTAS, CAPACIDADE 5 PESSOAS, AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTIVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	4	MÊS	R\$	3.648,04	R\$	14.592,16	R\$	175.105,92
7.2.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO SEDAN, 4 PORTAS, CAPACIDADE 5 PESSOAS, AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTIVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$	3.776,58	R\$	3.776,58	R\$	45.318,96
7.3.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN, C/CAPACIDADE PARA 16 PASSAGEIROS, AR CONDICIONADO, COM MOTORISTA E COM COMBUSTIVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	4000	KM/MÊS	R\$	4,78	R\$	19.120,00	R\$	229.440,00



7.4.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CAMINHONETE: CAPACIDADE DE CARGA MÁXIMA 1.000kg, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$	6.578,20	R\$	6.578,20	R\$	78.938,40
7.5.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS URBANO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, CAP. 30 PASSAGEIROS, COM MOTORISTA E COM COMBUSTÍVEL COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 7 ANOS.	6000	KM/MÊS	R\$	5,29	R\$	31.740,00	R\$	380.880,00
7.6.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS URBANO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, CAP. 44 PASSAGEIROS, COM MOTORISTA E COM COMBUSTÍVEL COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 7 ANOS.	8000	KM/MÊS	R\$	5,77	R\$	46.160,00	R\$	553.920,00
8.	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA							R\$	637.318,20
8.1.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO 3/4: ADAPTADO COM BAÚ PARA O TRANSPORTE DE CARNES, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. QUILOMETRAGEM LIVRE. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 05 ANOS. QUILOMETRAGEM LIVRE.	1	MÊS	R\$	16.435,21	R\$	16.435,21	R\$	197.222,52
8.2.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO: MOTOR 1.0, 4 PORTAS, CAPACIDADE 5 PESSOAS, AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$	3.648,04	R\$	3.648,04	R\$	43.776,48
8.3.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO: MOTOR 1.0, 4 PORTAS, CAPACIDADE 5 PESSOAS, AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$	7.705,79	R\$	7.705,79	R\$	92.469,48
8.4.	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO EQUIPADO COM PIPA: CAPACIDADE MÍNIMA 7.500Lts COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 10 ANOS.	40	VIAGENS/MÊS	R\$	524,49	R\$	20.979,60	R\$	251.755,20
8.5.	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO CAMINHONETE: CARROCERIA ABERTA, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA DE ATÉ 500kg, MOTOR GASOLINA, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 5 ANOS.	1	MÊS	R\$	4.341,21	R\$	4.341,21	R\$	52.094,52
ESTIMATIVA TOTAL PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO			MÊS					R\$	4.194.533,04

